

CANARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.H.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1087/1997 DE 1997

98 - 108,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1087/1997 DE 27/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO ROBERTO FARIA LINA (corb)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CENSO DA POPULAÇÃO PORTA
DORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL NO ÂMBITO DO MU-
NICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:01:01

00000015698-13



ARQUIVADO EM 23/10/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



186 Folha no 01 de proc.
no 1087 de 1997

01 - PL --
01-1087/1997

Dispõe sobre a realização de censo da população portadora de deficiência física ou mental no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

~~A Câmara Municipal de São Paulo decreta:~~

Art. 1o. - O censo da população portadora de deficiência física ou mental, no âmbito do Município de São Paulo, terá duração de 6 (seis) meses e será iniciado em até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Art. 2o. - O censo de que trata o artigo anterior terá por objetivo principal o levantamento dos seguintes dados:

I - O número de pessoas portadoras de deficiência física ou mental no âmbito do Município de São Paulo:

II - A localização geográfica das pessoas portadoras de deficiência física ou mental;

III - As espécies e os respectivos graus de deficiência constatadas;

IV - Sugestões fornecidas pelas pessoas portadoras de deficiência, de medidas a serem tomadas pelo Poder Público, objetivando a melhoria da qualidade de vida dos deficientes físicos e mentais.

Art. 30. - A cada período de 10 (dez) anos será elaborado o recenseamento da população portadora de deficiência física ou mental, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 40. - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1997.

~~FARFA LIMA~~
~~VEREADOR~~

27 NOV 1997



Folha n.º	02	de proc.
n.º	1087	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A propositura em tela dispõe sobre a realização de censo da população portadora de deficiência física ou mental no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Em síntese, o censo de que trata a propositura terá por objetivo principal o levantamento dos seguintes dados: Número de pessoas portadoras de deficiência física ou mental; localização geográfica de tais pessoas; espécies e respectivos graus de deficiência constatadas; sugestões fornecidas pelas pessoas portadoras de deficiência, de medidas a serem tomadas pelo Poder Público, objetivando a melhoria da qualidade de vida dos deficientes físicos e mentais.

O projeto estabelece o recenseamento da população portadora de deficiência física ou mental, a cada período de 10 (dez) anos.

Com a realização do censo em questão, o Poder Público obterá importantes dados relacionados à população portadora de deficiência.

Com os dados acima mencionados, o Poder Público poderá tomar uma série de medidas objetivando o bem-estar da população portadora de deficiência física e mental, tais como: adequação dos meios de transporte para utilização dos deficientes; criação e manutenção de escolas especializadas para o ensino de deficientes; criação e manutenção de serviços de saúde especializados no tratamento de deficientes; construção de acessos especiais em órgãos públicos e privados para uso de deficientes; criação de atividades esportivas e de lazer para a população deficiente, etc....

Desta forma, a população portadora de deficiência poderá ter facilitado seu acesso a educação, esporte e lazer, eventos culturais e outros.

No mais, entendemos que a realização do censo em tela é de suma importância, uma vez que, atualmente, vem sendo discutida a elaboração de um Plano Diretor para nossa Cidade e, com a coleta dos dados pelo censo em questão, o Poder Público poderá inserir dispositivos no Plano Diretor, visando o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população portadora de deficiência física e mental.

Pelo exposto, aguardamos a aprovação desta propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 1087 de 19 97 08 / 12 / 97 (a) *Est*

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 08-12-97

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

08/12/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Ministério da
Constituição e Justiça
Em 09/12/97 às 12:02 hs.

Au Riba Vento
para relatar.

Aracilino Fato

9 12 97

[Signature]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *001*

Em *14. 08. 98*

(a) *M*



PUBLIQUE-SE EM

Folha No 04 do proc
No 1087 de 1998
O funcionário

16 - PAR
16-1104/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1087/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Faria Lima, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de censo da população portadora de deficiência física ou mental no Município de São Paulo, a cada período de 10 anos, visando a obtenção de dados relativos ao número de pessoas, sua localização geográfica, às espécies e respectivos graus de deficiência, bem como de sugestões objetivando a melhoria da qualidade de vida. O projeto esbarra no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, eis que atribui ao Executivo a prestação de um serviço público e a Lei Orgânica do Município reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria, definida por Hely Lopes Meirelles nos seguintes termos: "serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed.RT, pág. 290). Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/08/98

[Handwritten signatures and initials]
17 - RELCOM
17-0501/1998

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14 08 1998
pagina 116 columna 3a
Anexo do M

A. A. T. M.

Em.

A. A. T. M.
Em, 14, 08, 98

Marlene S. de Oliveira

Secretário

SECRET



CÂMARA MUNICIPAL

DE SÃO PAULO

N.º PL-1087 de 19 97

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA / A.T.M.

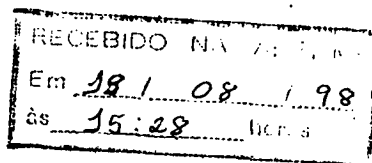
São Paulo, 17 de agosto de 19 98

Memo No. 146 / 98

Ao nobre Ver. PAULO ROBERTO FARIA LIMA

O PL-1087 / 97, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,



SBC.-

FARIA LIMA
Marçal
52ª SSP

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.



Folha n.º = 06 = de proc.
n.º PL-1087 de 19 97

ANA PAULA BARROS
Secretaria Legislativa

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO AO PLENÁRIO

1.1 - REC
11-0107/1998

EXMO. SR. VEREADOR PRESIDENTE DA E. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Tendo em vista o Parecer No. 1104/98, emanado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, que concluiu pela ilegalidade do Projeto de Lei 1087/97, de nossa autoria, vimos, na forma regimental, interpor o presente RECURSO, pelas razões adiante expostas:

Em síntese, o Parecer concluiu pela ilegalidade da propositura sob a alegação de que a mesma esbarra no art. 37, parágrafo 2o., inc. IV da Lei Orgânica do Município, eis que atribui ao Executivo a prestação de um serviço público, sendo que a Lei Orgânica do Município reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Na realidade, a propositura não atribui ao Executivo a prestação de um serviço público, mas sim, estabelece a realização de um censo da população portadora de deficiência física ou mental, no âmbito do nosso Município.

Entendemos que a realização do censo em questão, permitirá que o Executivo tenha um panorama da população portadora de deficiência que vive em nossa cidade e, desta forma, o mesmo poderá tomar uma série de providências objetivando a melhoria da qualidade de vida de tais pessoas.

Gostaríamos de, mais uma vez, ressaltar que a propositura não impõe ao Executivo a prestação de um "serviço público", razão pela qual a mesma não está revestida de ilegalidade.

No mais, o Projeto de Lei em tela encontra amparo nos artigos 13, I e 226 e seguintes da Lei Orgânica do Município, bem como no artigo 23, inc. II, da Constituição Federal.

Pelo exposto, requeremos o provimento deste Recurso, com a consequente rejeição do Parecer pela ilegalidade, do qual ora se recorre, para que o Projeto prossiga sua regular tramitação.

Termos em que,
P. Deferimento.
São Paulo, 25 de agosto de 1998.

FÁTIMA
VEREADOR

[illegible]

1. 1990年12月15日，在“中国—东盟”领导人非正式会议上，中国领导人正式提出建立中国—东盟自由贸易区。

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s),
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
7 05/01/01a (20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 10.87... de 19 97... 27.12.100... (a) @

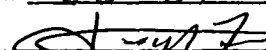
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05101101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 07 - fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.302	